



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
18/02/2020



REQUERIMENTO n.º 04/2020

Secretaria da Câmara

SR. PRESIDENTE,


REQUEIRO a Mesa, após ouvido o Douto Plenário e dispensadas as formalidades regimentais, para que seja oficiado ao **PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS, SENHOR LUCEMIR DO AMARAL**, no sentido de que o mesmo envie Projeto de Lei para nossa Casa de Leis adequando a atual Legislação em vigência na **LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento justifica-se pois na Legislação em vigência o espaço determinado ao longo das Rodovias é de até quinze metros, com a aprovação e sanção do Governo Federal da **LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**, além de legalizar os casos existentes altera para cinco metros o espaço que precisa ser reservado em áreas nas margens das rodovias, passando essa responsabilidade em determinar a distância mínima entre as construções e as áreas onde ficam as pistas, acostamentos e canteiros, sem impactar a viabilidade econômica das regiões que crescem nos arredores das rodovias, como é o nosso caso que temos as duas mais importantes rodovias cortando o Município de Canas.

Outrossim que seja dado ciência deste à imprensa regional.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 18 de fevereiro de 2020.


RICELLY ISALINO
"Caminhando com você!"
Vereador - PSDB

Aprovado Rejeitado Retirado

em: 18,2 20

Por 18 Votos Favoráveis

0 Votos Contrários

0 Abstenções

0 Ausências


Ver. Lucimar Aparecido do Amaral

Presidente



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

*